



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001591/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.801 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTES  
**Recorrente** JULIO CARLOS DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DIRPF - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos para desfazer opção de dedução de valor relativo ao cônjuge, como dependente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTES**

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

**MULTA DE OFÍCIO.**

O imposto de renda pessoa física suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido declarado pelo sujeito passivo está sujeito à imposição da multa de ofício em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento).

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 07 a 10, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua dependente e esposa no valor de R\$ 8.507,40.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

- requer a modificação e, se possível, a anulação da notificação, pois julga não ter cometido fraude em sua declaração, tendo ocorrido apenas um erro de interpretação de sua parte ao declarar sua esposa como sua dependente;
- que tal sorte de erro não mais voltou a ocorrer, além de relatar suas dificuldades financeiras, discriminando seus gastos com saúde, com a educação dos filhos, além das despesas domiciliares.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPII julgou improcedente a impugnação, fls. 26 a 30, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº 17-48.236 – 9ª Turma da DRJ/SP2:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTES.*

*Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificado em 21/03/2011, fls. 37, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/04/2011, fls. 38, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- na declaração do ano-calendário 2004, ao importar os dados da declaração do ano anterior, teria lançado a esposa como dependente, por engano, pois a mesma não fez declaração de imposto de renda desse ano;
- quanto a não retificação do imposto de renda do ano em questão, como nunca tinha ocorrido "cair" na malha fina, não sabia que tinha que procurar a Receita Federal;
- não teve a intenção de fraudar a declaração do imposto de renda do ano-calendário 2004, pois assim como teria errado não lançando os rendimentos da esposa, teria

cometido erro também quando só recentemente começou a lançar seus gastos com despesas médicas;

- Se tal erro gerou um imposto a pagar, não se nega a pagá-lo, porém não acha justo a cobrança de multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do recurso voluntário que o contribuinte não contesta o valor do rendimento auferido pelo cônjuge durante o ano-calendário de 2004. Entretanto, alega que foi devido a um engano que o nome dela constou relacionado como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. Percebe-se, pois, que a intenção do contribuinte é desfazer a opção, por ele exercida quando da entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, de deduzir o valor previsto na legislação a título de dependente relativamente ao seu cônjuge.

Ocorre que, tal procedimento implica em retificação de declaração de rendimentos, instituto que pressupõe um procedimento de iniciativa do próprio declarante, admissível somente antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 832 do RIR/99, que assim dispõe:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.*

Igualmente, sobre a retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 147, § 1º, assim dispõe:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é*

*admissível mediante comprovação de erro em se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é possível a retificação da declaração de rendimentos para fins de desfazer a opção de dedução a título de dependente relativo ao cônjuge do titular da declaração de ajuste anual.

Ademais, no presente caso, não há como se cogitar da hipótese de se considerar mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez tratar-se de opção prevista no art. 8º do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, livremente exercida pelo contribuinte.

Correta, portanto, a decisão da DRJ em não acatar o pedido do então impugnante, uma vez faltar competência às instâncias de julgamento administrativo para examinar solicitação de retificação de declaração, por tratar-se de rito específico, regulado pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Diante do exposto, uma vez deduzido da base de cálculo do imposto de renda valor, relativo ao cônjuge, como dependente, impõe-se considerar os rendimentos auferidos por este juntamente com declarados pelo outro cônjuge, titular da declaração de ajuste anual.

Quanto à penalidade exigida pela Notificação de Lançamento, importa observar que, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, o imposto de renda pessoa física apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido declarado pelo sujeito passivo está sujeito à imposição da multa de ofício em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o valor do imposto suplementar.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior